

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional

(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 014/2024

PAD Nº 2023.000.442

CONSELHEIRA RELATORA: Josiany Ferreira Sousa

Ementa: Parecer apresentado pela Comissão de Ética em Enfermagem do Município de Macapá, que foi reduzida a Denúncia pela ouvidoria deste Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, em desfavor das profissionais de Enfermagem Dra. [REDACTED] e Dra. [REDACTED] por supostamente as profissionais não prestarem acolhimento da forma que preconiza no código de ética dos profissionais de enfermagem e também não prestação de atendimento e não realização dos devidos registros que competem os profissionais responsáveis pelo plantão.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 024 de 02 de fevereiro de 2024, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2023.000.349, com a finalidade de emitir parecer de conselheira. Para isso recebi o processo físico, contendo 18 páginas, nem todas numeradas e rubricadas.

2. Da análise

Trata-se de análise de admissibilidade de denúncia encaminhada pela Coordenação da Câmara Ética de Enfermagem do Regional do Amapá, para averiguação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia que consta no **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022.**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional

(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

3. Da conclusão

Senhora Coordenadora, doutos conselheiros, ao analisar os autos constatei as seguintes situações em relação aos requisitos de admissibilidade da denúncia de acordo com o **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022** da seguinte maneira:

I – nome, qualificação e endereço do denunciante: constante no parecer emitido pela Comissão de Ética em Enfermagem do Município de Macapá o nome, qualificação do denunciante e o endereço do denunciante.

II – assinatura do denunciante ou seu representante: não consta no parecer emitido pela Comissão de Ética em Enfermagem do Município de Macapá a assinatura do denunciante ou do seu representante.

III – identificação do profissional denunciado: constante no parecer emitido pela Comissão de Ética em Enfermagem do Município de Macapá a identificação das profissionais denunciadas.

IV – a formulação do pedido com exposição dos fatos, juntada das provas quando existirem: constante no parecer emitido pela Comissão de Ética em Enfermagem do Município de Macapá a exposição de fatos e juntada de provas, que denuncia através de parecer da Comissão de ética em enfermagem do município de Macapá emitido no dia 08/08/2022 para o Conselho Regional de Enfermagem do Amapá o qual descrevem por meio de parecer, registro de eventos e orientação, relato de intercorrência do plantão e advertência verbal em nome das profissionais denunciadas Dra. [REDACTED]

[REDACTED] e Dra. [REDACTED] as seguintes condutas : Que na madrugada do dia 02/08/2022, na Unidade de Triagem e Acolhimento de

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional

(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Síndrome Respiratórias (UTA) e estavam no plantão as profissionais Dra. [REDACTED] e Dra. [REDACTED] e receberam a paciente senhora [REDACTED], paciente que tinha recebido primeiros atendimentos no Hospital São Camilo e tinha sido consultada e medicada neste hospital e posteriormente foi encaminhada para casa, no transito da paciente para sua casa, a mesma sentiu-se mal novamente e foi levada para o Hospital São Camilo onde foi diagnosticado que a paciente sofreu um AVC, foram feitos exames diagnósticos solicitados pelo neurologista, foi identificado que a paciente precisava de leito de UTI, após isso foi apresentado aos familiares pelo setor financeiro o orçamento para os primeiros procedimentos a serem realizado na paciente, os familiares verificando que não teriam condições financeira para arcar com tais procedimento naquele momento, entraram em contato com a regulação de leitos da rede pública para regular tal paciente. E após contato realizado com a equipe médica da coordenação do município de Macapá, que encaminhou ambulância para transportar paciente do Hospital São Camilo para Unidade de Triagem Síndrome Respiratória(UTA). E a paciente ao chegar na UTA foi recebida pela profissionais denunciadas, junto com o médico [REDACTED] e após receberem as informações da equipe do SAMU sobre a paciente , questionaram o encaminhamento da paciente, pois aquela unidade de saúde se trataria de risco e contaminação para a paciente por ser uma unidade de COVID, importante informar que a paciente segundo relatório do plantão noturno estava negativo para COVID, sendo que no parecer diz que além das síndromes respiratória a unidade de saúde atende outras demandas que precisem de suporte de oxigenoterapia. Segundo o parecer as informações prestadas pelas profissionais denunciadas e pelo médico de plantão gerou conflito entre os familiares e os mesmos não aceitaram que a paciente fosse recebida naquela

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional

(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

unidade de saúde, ficando a paciente aguardando transferência para UPA Zona Sul dentro da Ambulância. Segundo o parecer as profissionais denunciadas supostamente infligiram a Resolução COFEN 546/2017, a portaria do Ministério da Saúde 1820/2009 e a resolução COFEN 429/2012, por não ter realizado o acolhimento da paciente , desta forma não gerando AIH pela equipe em questão, configurando desta forma a não prestação de serviço de atendimento e a não realização dos devidos registros que competia aos profissionais responsáveis pelo plantão. Sendo que a paciente ficou assistida pela equipe do SAMU na ambulância até ser transferido pela UPA ZONA SUL.

V – do fato narrado constituir indícios de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem: de acordo com os fatos narrados não foi encontrado por esta relatora indícios de infração ao **Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem** , primeiro que os familiares da paciente não permitiram que a mesma fosse internada na UTA, pelo risco de contaminação de COVID que foi informado pelas profissionais denunciadas, portanto a paciente não deu entrada na UTA por decisão dos familiares da paciente, não sendo possível desta maneira gerar documentos de acolhimento da paciente pelas profissionais denunciadas, porém a situação ocorrida foi relatada na ocorrência do plantão noturno. E no período que a paciente ficou no aguardo da vaga a mesma ficou assistida pelo Unidade do SAMU.

VI – ser profissional inscrito ou autorizado pelo Conselho Regional: ao tempo da prática da conduta que deu origem ao processo, as profissionais estão inscritas desde: Dra. [REDACTED] a partir de 28/01/2020 e Dra. [REDACTED] a partir de 12/05/2015 no Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, conforme ficha espelho constante nos autos.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional

(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

VII – não ter ocorrido a decadência: O conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Enfermagem se deu no dia 02/08/202, portanto, não ocorreu a decadência de acordo com **Art. 74** É de 5 (cinco) anos, contado a partir da ocorrência do fato, o prazo de decadência para apresentação de denúncia ética no respectivo conselho da **Resolução COFEN 706/2022**.

Desta forma os autos não encontram-se em conformidade com os requisitos de admissibilidade da denúncia de acordo com o **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022**, por não constar a assinatura do denunciante no parecer que realiza a denúncia e nos fatos narrados não foi encontrado indícios de infração ao **Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem**, pois os familiares da paciente não permitiram a retirada da paciente da ambulância, desta forma a paciente não deu entrada na UTA ,portanto não ocorreu o acolhimento da paciente e outros atos decorrentes de admissão de paciente em Instituição de saúde, e o ocorrido foi registrado no livro de ocorrência de plantão. Desta forma sugiro a não admissibilidade da denúncia.

4. Do Voto

Considerando a denuncia apresentada em desfavor das profissionais Dra. [REDACTED] e Dra. [REDACTED], e após analise do material , e em conformidade ao que consta dos autos, voto em desfavor da admissibilidade da denúncia por não estar presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia de acordo com o **Art.13 da Resolução COFEN 706/2022** .

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional

(LEI 5.905/73)

UTILIDADE PÚBLICA

(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheira Relatora.

Macapá, 07 de março de 2024

**Josiany Ferreira Sousa
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP nº 079.460-ENF**